(14)

(15)

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.096

ORIGEM : ADI - 5096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB EMBTE.(S) ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E

: PRESIDENTE DA REPÚBLICA EMBDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO DAS TABELAS DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ARGUIDOS E DEVIDAMENTE APRECIADOS NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário realizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes.

2. A petição de interposição do presente agravo regimental apenas reitera os fundamentos já arguidos nos embargos declaratórios. Tais fundamentos foram apreciados na decisão agravada, na qual restou rejeitada a pretensão defensiva. Trata-se, portanto, de mera tentativa do agravante de rediscutir a matéria, sem apresentar novo argumento apto à

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.287

: ADI - 88076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RELATOR

EMBTE.(S) : ALEC - ASSOCIAÇÃO DOS LOCADORES DE EQUIPAMENTOS A CONSTRUÇÃO CIVIL

: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT (0147224/SP) ADV.(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMBDO.(A/S) CONGRESSO NACIONAL EMBDO.(A/S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS

BRASILEIRAS - ABRASF

: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ) ADV.(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir

matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de vício a inquinar o acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (16)**FUNDAMENTAL 711**

: 711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORIGEM

PROCED. : DISTRITO FEDERAL **RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB ADV.(A/S) : MARCELO ZOLA PERES (175388/SP) : MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA INTDO.(A/S) PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS ADV.(A/S) INTDO.(A/S) : JUSTIÇA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020.

AGRAVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. ATOS COM AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE ADEQUADA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI № 9.882/1999. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § 1º DA LEI № 9.882/1999. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Formulação, na petição inicial da arguição, de pedido abrangente e impreciso voltado contra todos os "atos de império" que reconheçam a prescrição. Ausência de precisão e clareza dos objetos de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

2. A teor do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, o fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da da ADPF há de atender, entre outros, o requisito da demonstração da existência de relevante controvérsia constitucional. Indicação, como ato normativo, de meras manifestações exaradas em processos judiciais, a fim de prover informações em ações de mandados de segurança. Pendência de decisão judicial e sujeição a todo o trâmite recursal previsto no ordenamento jurídico. Uma única sentença judicial a acompanhar a petição inicial é insuficiente para demonstrar a relevante controvérsia necessária. Precedentes

3. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. De todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo.

4. Não atendidos os pressuposto processuais concernentes (i) à precisão e clareza na indicação dos atos normativos descumpridores de preceitos fundamentais; (ii) à existência de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), e (iii) ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999), resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

5. Agravo regimental conhecido e não provido.

Secretaria Judiciária PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO № 10.573, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil

do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, caput, inciso XIV, e o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.014, de 4 de dezembro de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Civil do Distrito Federal é subordinada ao Governador do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 6º do art. 144 da Constituição.

Art. 3º A Polícia Civil do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:

- I Delegacia-Geral de Polícia Civil;
- II Gabinete do Delegado-Geral;
- III Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- V Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação;
- VI Departamento de Administração Geral;
- VII Departamento de Gestão de Pessoas;
- VIII Departamento de Polícia Circunscricional;
- IX Departamento de Atividades Especiais;
- X Departamento de Polícia Especializada;
- XI Departamento de Polícia Técnica;
- XII Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado; e
- XIII Escola Superior de Polícia Civil.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º À Delegacia-Geral de Polícia Civil compete:

I - exercer a direção superior e a gestão geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

II - planejar as atividades relacionadas à organização da Polícia Civil do Distrito Federal e ao atendimento das necessidades de pessoal e material; e

III - operacionalizar o emprego da força de trabalho para cumprimento das competências da Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Delegacia-Geral de Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, que será substituído em suas ausências e seus impedimentos pelo Delegado-Geral Adjunto.

Art. 5º Ao Gabinete do Delegado-Geral compete:

I - apoiar administrativamente o Delegado-Geral, inclusive nos assuntos relativos a estatística, controle interno, conformidade e integridade; e

II - acompanhar e analisar os programas e o planejamento estratégico da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 6º Ao Conselho Superior de Polícia Civil compete:

I - exercer encargos de natureza consultiva e de assessoramento superior, conforme estabelecido no regimento interno da Polícia Civil do Distrito Federal;

II - deliberar sobre temas de interesse institucional em temáticas gerais de gestão e política interna; e

III - aprovar o regimento interno da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante proposta encaminhada pelo Delegado-Geral.

§ 1º O Conselho Superior de Polícia Civil é composto exclusivamente por integrantes das carreiras policiais civis do Distrito Federal.

§ 2º A presidência do Conselho Superior de Polícia Civil será exercida pelo Delegado-Geral de Polícia Civil e os demais postos serão ocupados pelos dirigentes das unidades de que trata o art. 3º.

§ 3º O Delegado de Polícia que ocupar o cargo de Delegado-Geral da Polícia Civil por período superior a um ano integrará o Conselho Superior de Polícia Civil e ficará à disposição do Conselho Superior, exceto se requerer lotação em unidade diversa ou se ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º A participação no Conselho Superior de Polícia Civil será considerada prestação de servico público relevante, não remunerada,

§ 5º O regimento interno da Polícia Civil disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Superior de Polícia Civil, inclusive quanto:

I - ao seu quórum de reunião e de votação:

II - à periodicidade de suas reuniões ordinárias e à forma de convocação de suas reuniões extraordinárias: e

III - à unidade responsável por prestar o apoio administrativo.

Art. 7º À Corregedoria-Geral de Polícia Civil compete:

I - planejar, supervisionar, orientar e controlar os procedimentos formais relativos às funções de polícia judiciária e de investigação de infrações penais da Polícia Civil do Distrito Federal;





III - exercer o controle interno, a correição e a disciplina da atividade policial por meio da normatização, da orientação e da correição do serviço policial.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia integrante da última classe da carreira de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, que será indicado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil.

- Art. 8º Ao Departamento de Inteligência, Tecnologia e Gestão da Informação compete:
- I desempenhar as atividades de inteligência e contrainteligência no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal:
- II realizar, na forma prevista em lei, o gerenciamento e o suporte técnico na execução de interceptações de comunicações telefônicas, ambientais e em sistemas de informática e telemática, para produção de provas na instrução criminal e processual penal;
- III assessorar e auxiliar as unidades policiais na produção de provas, por meio de análise e produção de conhecimento referente a dados financeiros, bancários e fiscais obtidos a partir de afastamento de sigilo judicial;
- IV prover recursos tecnológicos destinados à comunicação de dados e à transmissão de informações; e
- $\mbox{\sc V}$ gerenciar os sistemas corporativos e as informações armazenadas em banco de dados.
 - Art. 9º Ao Departamento de Administração Geral compete:
- I dirigir e executar as atividades relacionadas a orçamento, finanças, contabilidade, planejamento administrativo, recursos materiais, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, telecomunicações, projetos de obras e reformas, edificações e reformas de imóveis; e
 - II implementar ações de organização e modernização administrativa.
 - Art. 10. Ao Departamento de Gestão de Pessoas compete:
- I exercer as atividades de registro, execução e controle dos dados e das informações funcionais e financeiras dos servidores lotados e em exercício na Polícia Civil do Distrito Federal e dos servidores cedidos, aposentados e pensionistas; e
 - II exercer as atividades de gestão de pessoas e saúde do servidor.
 - Art. 11. Ao Departamento de Polícia Circunscricional compete:
- I planejar, coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades das Delegacias Circunscricionais; e
- II incentivar a adoção de políticas e normas de prevenção e repressão à prática de infrações penais.
 - Art. 12. Ao Departamento de Atividades Especiais compete:
- I dirigir e controlar o enfrentamento de situações críticas de motins, rebeliões e tentativas de invasão em órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II coordenar e executar as operações aéreas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III prestar apoio especializado às unidades da Polícia Civil do Distrito Federal acerca de investigações, cumprimento de mandados de prisão e localização de pessoas procuradas pela justiça;
- IV exercer a proteção de policiais civis, vítimas, testemunhas e autoridades dos órgãos do Distrito Federal e da União que sejam coagidas ou expostas à grave ameaça, quando determinado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil;
- ${\sf V}$ coordenar e controlar a custódia e a movimentação de pessoas presas provisoriamente no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal; e
- VI exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Delegado-Geral de Polícia Civil.
 - Art. 13. Ao Departamento de Polícia Especializada compete:
- l planejar, coordenar, supervisionar e orientar a execução das atividades de polícia especializada; e
 - II executar a vistoria preventiva e repressiva em veículos automotores.
 - Art. 14. Ao Departamento de Polícia Técnica compete:
 - I gerenciar as atividades e as unidades de polícia técnica;
- \mbox{II} articular-se com unidades policiais congêneres de outros entes federativos, com vistas ao intercâmbio de informações, experiências e boas práticas; e
- III editar normas de caráter técnico-científico para dispor sobre as atividades a serem exercidas pelas unidades subordinadas.
 - Art. 15. Ao Departamento de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado compete:
- I planejar e executar investigações e operações que visem à repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, crimes contra a ordem tributária e crimes contra a administração pública; e
- II articular-se com unidades policiais congêneres de outros entes federativos, com vistas ao intercâmbio de informações, experiências e boas práticas.
 - Art. 16. À Escola Superior de Polícia Civil compete:
- I estabelecer as políticas de seleção, formação e capacitação dos recursos humanos da Polícia Civil do Distrito Federal;
- II conduzir a realização de concursos públicos no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal;
- III elaborar e executar o Plano Geral de Ensino e Cultura da Polícia Civil do Distrito Federal; e
 - IV propor o regimento escolar para o Conselho Superior de Polícia Civil do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral de Polícia Civil, poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança da estrutura da Polícia Civil do Distrito Federal.
- Art. 18. A organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências e atribuições dos órgãos e das unidades da Polícia Civil do Distrito Federal serão estabelecidos em regimento interno, observados os contornos mínimos deste Decreto.
 - Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 14 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO André Luiz de Almeida Mendonça Paulo Guedes

DECRETO № 10.574, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

ISSN 1677-7042

Art. $1^{\rm o}$ O Decreto $n^{\rm o}$ 9.944, de 30 julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º Poderão ser convidados, no máximo, seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Nacional de Trabalho, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho que tratarem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.

"Art. 7º O Conselho Nacional de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou requerido pela maioria de seus membros." (NR)

"Art. 8º O Conselho Nacional do Trabalho será composto por quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas às relações de trabalho, das quais uma será a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

- § 1º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil será composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:
 - I seis do Poder Executivo federal;
 - II seis dos empregadores, indicados na forma do § $3^{\rm o}$ do art. $4^{\rm o}$; e
 - III seis s dos empregados, indicados na forma § 4º do art. 4º.
- § 2º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 3º Os membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:
- I um do Ministério da Economia, indicado pela Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;
 - II um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - III um do Ministério da Educação;
 - IV um do Ministério da Cidadania;
 - V um do Ministério da Saúde; e
 - VI um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- § 4º As demais comissões temáticas de que trata o **caput** serão instituídas na forma de ato do Conselho Nacional de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos e o seu funcionamento.
- § 5º Os membros das demais comissões temáticas de que trata o **caput** serão indicados pelos órgãos e instituições que representam e designados em ato do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, respeitada a composição tripartite, em número não superior a dezoito.
- \S 6º O Presidente do Conselho Nacional de Trabalho designará os Presidentes das comissões temáticas.
- § 7º Poderão ser convidados especialistas, no máximo, seis representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões das comissões temáticas, sem direito a voto.
- \S 8º As manifestações das comissões temáticas serão ratificadas pelo Conselho Nacional de Trabalho, nos termos de seu regimento interno." (NR)

"Art. 12.

§ 7º Poderão ser convidados, no máximo, seis especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões da Comissão Tripartite Paritária Permanente, das comissões temáticas e dos grupos de trabalho que tratarem de temas específicos de segurança e saúde do trabalho, sem direito a voto.

"Art. 14. "..." (NF

Parágrafo único. A ausência de representantes das bancadas não obsta a manifestação de assuntos previstos na pauta da reunião, desde que a solicitação de indicação de representantes e a sua convocação tenham sido feitas regularmente a todos os participantes." (NR)

- "Art. 15. A Comissão Tripartite Paritária Permanente se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou requerido pela maioria de seus membros." (NR)
- "Art. 16. A Comissão Tripartite Paritária Permanente será composta por quatro comissões temáticas, com a finalidade de monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, das quais duas serão:
 - I a Comissão Nacional de Agentes Ocupacionais Químicos e Cancerígenos; e



